



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 143/2023/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro**

Pregão Eletrônico n. 253/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.000165/2023-06

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI, entidade autárquica de assistência técnica e extensão rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO e fundos: PROLEITE E FUNCAFÉ para atender aos 52 municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura familiar do Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI, entidade autárquica de assistência técnica e extensão rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO e fundos: PROLEITE E FUNCAFÉ para atender aos 52 municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura familiar do Estado de Rondônia*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- P. DE SOUZA BOMBAS INJETORAS - ME (Id. Sei! 0042706797)
- BAUMGRATZ SERVIÇOS DE TRANSPORTES (Id. Sei!0042840318)

Para os recursos interpostos, houve apresentação tempestiva de contrarrazões, pela empresa:

- GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (Id. Sei! 0042860874)

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da recorrida e a condução do certame.

Assim, sobre o recurso interposto pela empresa P. DE SOUZA BOMBAS INJETORAS - ME (Id. Sei! 0042706797), verifica-se que a irresignação da empresa se atém a não aplicação de cota para

ME/EPP, aferindo sua obrigatoriedade.

Contudo, cumpre destacar que se trata de certame com expressivo valor sobre o objeto licitado, assim, tem-se que é a devida observância à função regulatória da licitação, isto é, o certame licitatório não se presta, tão somente, para que a Administração realize a contratação de bens e serviços, o referido procedimento tem espectro mais abrangente, servindo como instrumento para o atendimento de finalidades públicas, logo o que é exigido e definido em edital transparece a necessidade máxima e por tal motivo faz lei entre as partes.

Ademais, o certame foi claro ao expor a inaplicabilidade da cota ME/EPP (Id. Sei! 0038755606 e 0038123431), veja:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 07 de dezembro de 2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 253/2023/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, adjudicação POR LOTE, método de disputa: ABERTO. Para todos os lotes, aplica-se a ampla participação sem reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.

22. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO ESTADUAL 21.675/2017 – COTA ME/EPP

Não será aplicado o Decreto Estadual 21.675/2017, Lei nº 123/2006 147/2017 para referida contratação. Tendo em vista a especificidade do objeto, caso seja aplicado o Decreto Estadual 21.675/2017 poderá ocorrer dificuldades na execução do serviço.

Portanto sem razão as alegações do recorrente.

Seguindo as análises, a licitante BAUMGRATZ SERVIÇOS DE TRANSPORTES (Id. Sei! 0042840318), apresentou recurso e em suas razões afronta diretamente os atestados da recorrida GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, alegando em suma que se trata de "documentos editados".

Neste caso, o pregoeiro implementou diligência afim de confirmar com as empresas que emitiram os atestados, se houve o devido fornecimento do alegado, contudo sem sucesso (Ids. Sei! 0042657659, 0042658647 e 0042659373).

Ante isto explana-se que estes mesmos atestados foram objeto de análise no Pregão Eletrônico nº 12/2022 do processo administrativo nº 0025.298424/2021-59, tendo parecer favorável a estes atestados emitido pela Procuradoria Geral de Rondônia, conforme depreende-se da leitura do Parecer Jurídico nº 25/2022/PGE-SEAGRI/RO, de Id. Sei! 0029506152, veja:

Em que pese as exigências de caráter técnico ser de competência única e exclusiva da equipe técnica da licitação, conforme mencionado anteriormente, entende esse douto Procurador que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrente atendem as exigências previstas no subitem 13.8 do Edital.

Explico. Relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

Ainda que o item 13.8.1. do edital estabeleça a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), observa-se que não fora exigido que a comprovação de execução de serviços fosse exatamente idêntica à do objeto a ser contratado. Ou seja, não há no processo, nem no edital, cláusula prevendo que o licitante comprovasse experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico àquele licitado.

Tal parecer foi ratificado em decisão por esta Superintendência (Id. Sei! 0029798664), logo as argumentativas apresentadas não são suficientes para reconsiderar a habilitação da recorrida.

Portanto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso

(Id. Sei! 0042694262) , que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042706797 e 0042840318) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0042860874) apresentadas no certame, e amparada no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **P. DE SOUZA BOMBAS INJETORAS - ME** e **BAUMGRATZ SERVIÇOS DE TRANSPORTES**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **GUARUJÁ COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 08/11/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043037420** e o código CRC **696C3548**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.000165/2023-06

SEI nº 0043037420